



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 688/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/08/05

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000560/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200314664

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J A DO NASCIMENTO FRIOS E CONGELADOS

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA:** ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO – OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA. O contribuinte autuado adquiriu mercadorias de outras Unidades da Federação, sujeitas ao pagamento do ICMS substituição tributária, na forma dos arts. 457 e 515 do RICMS, e não recolheu o imposto devido por ocasião da entrada neste Estado. Redução do crédito tributário em face da comprovação do ilícito fiscal “atraso de recolhimento” e não a infração tributária “falta de recolhimento” apontada na inicial. Penalidade do art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e provido parcialmente. Decisão por unanimidade de votos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'V. Albuquerque Valente'.

**RELATÓRIO**

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa acima indicada, doravante denominada de autuada, deixou de recolher, no período de agosto de 2002 a setembro de 2003, o ICMS substituição tributária incidente nas entradas interestaduais de gados e produtos dele derivados, bem como de hortifrutícolas, no montante de R\$ 253.042,13 (duzentos e cinquenta e três mil quarenta e dois reais e treze centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 457 a 459, 515, 521 e 522, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "e", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.23756, Termo de Início de Fiscalização, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Conclusão, Relação do ICMS substituição tributária, Cópia das Notas Fiscais, Termo de Juntada do Ar devolvido sem a ciência do contribuinte, Edital de Intimação nº 006/2003, Termo de Juntada do Edital de Intimação e Termo de Revelia estão colacionados às fls. 03/646.

Decisão Singular às fls. 648/651 pela parcial procedência da Ação Fiscal em face da mudança da penalidade. Recorreu de ofício em face da decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 440/2005, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 658/659, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular parcialmente condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 660.

Eis o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O presente lançamento, trazido à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários, tem como objeto a acusação de falta de recolhimento, nos meses de agosto de 2002 a setembro de 2003, do ICMS retido em operações com gados e produtos dele derivados e com hortifrutícolas no valor de R\$ 253.042,13 (duzentos e cinquenta e três mil quarenta e dois reais e treze centavos).

Inicialmente, convém ressaltar que, as operações com hortifrutícolas, assim como as com gado e produtos dele derivados, disciplinadas, respectivamente, pelos arts. 457 a 459 e 515 a 526 do Decreto nº 24.569/97, estão sujeitas ao regime de substituição tributária.

Entretanto, quando as citadas mercadorias forem procedentes de outras unidades da federação, o ICMS substituição tributária deverá ser recolhido por ocasião da entrada dos citados produtos em território cearense, ou seja, no momento da passagem no primeiro Posto Fiscal de Fronteira.

**Art.457. As operações com abacaxi, alho, alpiste, ameixa, amendoim, batata inglesa, caqui, cebola, laranja, kiwi, maçã, maracujá, morango, painço, pêra, pêssego, pimenta-do-reino, tangerina e uva, quando procedentes de outras unidades da Federação ou do exterior, ficam sujeitas ao pagamento do ICMS incidente nas operações subseqüentes, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.**

**Art. 515. Nas operações com gado bovino e bufalino, será exigido o ICMS:  
II - na entrada de outra unidade federada**

No presente caso, restou comprovado que a autuada, embora responsável pelo recolhimento do imposto na qualidade de contribuinte substituto, não efetuou o pagamento do ICMS incidente sobre as operações supracitadas.

Contudo, a infração tributária cometida é atraso de recolhimento e não falta de recolhimento, como afirmou a ilustre julgadora singular, conforme art. 42, § 1º, III do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

**Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.**

**§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:**



**III – nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;**

Portanto, o contribuinte autuado deverá se sujeitar à penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/9, com a seguinte redação:

**ART. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**I - com relação ao recolhimento do ICMS:**

**d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, dar-lhe parcial provimento, para decidir pela Parcial Procedência da Ação Fiscal com aplicação da penalidade do art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS:	R\$ 253.042,13
MULTA:	R\$ 126.521,06
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 379.563,19</b>



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **J A DO NASCIMENTO FRIOS E CONGELADOS**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, aplicando a penalidade do art. 878, I, "d" do RICMS, nos termos do voto da Relatora e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2005.

Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

R/ Rodolfo Licurgo Tertulino  
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO